
PREGÃO ELETRÔNICO CRCRS N.º 13-17

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 81-17

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL, entidade de fiscalização e de registro da profissão contábil, criada pelo Decreto-Lei nº 9.295/46, torna público a todos os interessados o ESCLARECIMENTO 09 ao Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 13-17.

ESCLARECIMENTO 09

A interessada FORTESUL SERVIÇOS manifestou-se nos seguintes termos:

“Solicitamos esclarecimentos em relação ao edital de licitação em referência como segue:

- a) A proposta inicial poderá ter a identificação do licitante?
- b) O atestado de capacidade técnica deverá corresponder a execução pertinente a cada função licitada, ou poderá ser a gestão de mão de obra diversa?

No aguardo do breve retorno”.

A respeito, esclarecemos.

Questão 01 – Sim, deverá conter a identificação do licitante.

Questão 02 – O item 11.2 do Edital nº 13-2017, esclarece nas suas letras “a” e “b”, não indica execução de serviços idênticos, mas sim, aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Pregão.

Conforme abaixo disciplinado, **em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.**

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;"

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2017.

Américo Marques dos Santos
Pregoeiro

